



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000164-97.2011.815.0191 – Soledade
RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
1º APELANTE : Município de Soledade
ADVOGADO : José Neto Freire Rangel (OAB/PB 6145)
2º APELANTE : Zeneide Nóbrega
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)
APELADOS : os mesmos
REMETENTE : Juízo da Comarca de Soledade

APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (COBRANÇA) – VERBAS SALARIAIS – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – AÇÃO INICIALMENTE INTENTADA NA JUSTIÇA TRABALHISTA – FORO DECLINADO – JULGAMENTO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU – PROCEDÊNCIA PARCIAL – QUESTÃO PRÉVIA A ANÁLISE MERITÓRIA DO RECURSO – CONTRATAÇÃO POR PROCESSO SELETIVO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL – PRECEDENTES DO STJ – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO – REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR.

Se a ação envolve obtenção de verbas decorrentes de regimes distintos, celetista e estatutário, deve-se aplicar o entendimento da Súmula 170 STJ.

Compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no Juízo próprio. (Súmula 170, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124)

Vistos etc.

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas pelo Município de Soledade e por Zeneide Nóbrega irrisignados com a sentença (fls. 305/308) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Soledade, que julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista (transmutada para Cobrança) promovida por Zeneide Nóbrega contra a edilidade.

Apelação pelo Município de Soledade, fls. 310/316.

Apelação por Zeneide Nóbrega, fls. 322/324.

Ausência de contrarrazões, fls. 236v.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos e provimento parcial da Remessa Necessária, fls. 335/340.

É o relatório.

Decido.

Trata a presente demanda de Reclamação Trabalhista (Cobrança) promovida por Zeneide Nóbrega contra o Município de Soledade com vistas a receber verbas salariais, adicional de insalubridade, indenização pelo não cadastramento/recolhimento do FGTS. As verbas são relativas a contar da sua admissão, em agosto de 2001.

A autora afirma que ao tempo se submeteu a processo seletivo para o ingresso de Agente Comunitário de Saúde, embora no documento referido conste Zeneide Farias da Silva, fls. 20.

A ação foi julgada parcialmente procedente. Irresignados com a sentença, os litigantes interpuseram apelações sendo, por óbvio, os autos remetidos a esta Corte Recursal.

Com efeito, antes de apreciá-los, visualizo que questão prévia deve ser ponderada, exatamente por não comungar com a linha de raciocínio de que a Justiça Comum Estadual seja competente para apreciar e julgar o recurso, em razão da matéria.

Conforme dito, postula pagamento de verbas desde agosto de 2001. Tais pleitos se restringem ao regime trabalhista e envolvem o período cujo vínculo estabelecido é celetista.

Ademais, somente em 2002 é que foi estabelecido o regime jurídico dos servidores do Município de Soledade – LC 05/2002. Todavia, ainda assim, não se pode precisar que os Agentes Comunitários de Saúde tenham sido incluídos nesse regime.

Por outro lado, a Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 51/06, posterior a LC Municipal 05/2002, admitiu que lei federal dispusesse a respeito da contratação temporária de agentes comunitários de saúde, conforme se infere:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a

regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial - destaquei.

A norma supra consentiu que gestores locais do Sistema Único de Saúde admitam agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Regulamentando tal preceito, veio a publicação da Lei Federal nº 11.350/06, estabelecendo a adoção do regime celetista para os agentes comunitários de saúde, excepcionando, apenas, as situações em que lei local dispuser de forma distinta, em seu artigo 8º

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa – grifei.

Na espécie não há prova de edição de lei disciplinando a questão, de sorte que impera o regramento supra, de submissão ao regime da CLT.

Dessa forma, tenho que o regime do cargo de Agente Comunitário de Saúde, no município em questão é Celetista. Por óbvio, as verbas decorrente desse vínculo devem ser pleiteadas e julgadas perante a Justiça do Trabalho.

Aliás, trago decisões do STJ, dirimindo os Conflitos Negativos que, inclusive, envolvem o Município de Soledade e Agente Comunitários de Saúde: CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 133.550 - PB (2014/0094315-0)¹, Ministro Benedito Gonçalves, 16/05/2015 e o CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 130.917/PB, Ministro Herman Benjamim, 08/11/2013.

Nesses julgados, decidiu-se que a competência para o processamento destes autos seria da Justiça Laboral. Por isso, diversamente do entendimento declinado na Justiça Trabalhista, data vênia, entendo que falece competência a Justiça Estadual Comum o processamento da questão.

Por outro lado, também pondero que na hipótese de pedido inerte a dois regimes empregatícios, nos termos da Súmula 170 do STJ, a competência estaria firmada na Justiça Laboral, senão veja-se:

COMPETE AO JUIZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTARIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO

¹[...] No caso, o reclamante foi contratado para aquela função sob o pálio do regime celetista, o qual foi mantido pela Lei Municipal n. 11.045/2007 (e-STJ fl. 233), o que atrai a competência da Justiça Obreira para julgar o feito.

REMANESCENTE, NO JUÍZO PRÓPRIO.

(Súmula 170, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124)

Tal raciocínio, foi igualmente revelado na decisão exarada no CC 139.708/PB, que destaco:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA COM POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL PREVENDO A TRANSMUTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. EXORDIAL TRABALHISTA RESTRITA AO PERÍODO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

[...]

2. Deflui do contexto da Ação Originária que a autora busca a condenação do réu ao pagamento de verbas relativas ao trabalho realizado na função de Agente Comunitário de Saúde, desde seu ingresso em 21.8.1998, data em que foi aprovada em processo seletivo e submetida ao regime celetista, até o período de 19.12.2007 quando passou a laborar sob o vínculo estatutário. Deste modo verifica-se que os pedidos apenas se restringiram ao regime trabalhista e envolvem apenas o tempo de serviço no qual a reclamante era celetista, que se encontrava em vigor até 19.12.2007.

3. Assim, na linha da jurisprudência do STJ, quando proposta inicialmente Ação Trabalhista perante a Justiça Laboral (fls. 3-8, e-STJ), a competência é da Justiça Especializada, sem prejuízo de ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente no juízo próprio. Aplicação conjugada das Súmulas 97 e 170 do STJ.

4. Conflito de Competência conhecido a fim de declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para julgar a causar nos limites de sua competência, conforme a Súmula 170 do STJ.

(CC 139.708/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 01/07/2015)

Frente a essas circunstâncias, e considerando que a Justiça Laboral já declinou da competência para conhecer e julgar a demanda, SUSCITO, DE OFÍCIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, devendo ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da CF.

P. I.

João Pessoa, 25 de setembro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA